



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº. 3.584 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.005.

Autor: Vereador Auro Ap. Octaviani

**“Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Agudos e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber:-

**Art. 1º-** A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Agudos, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

**Art. 2º-** É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

**Art. 3º-** Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifique e possibilite a localização do possível poluidor.

**Parágrafo Único.** Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

**Art. 4º-** Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas em lei;

II - meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

III - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

- ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

**V** - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

**VI** - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

**VII** - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

**VIII** - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

**IX** - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

**X** - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

**XI** - nível de som dB(A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

**XII** - zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;

**XIII** - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

**XIV** - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

**a)** ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;

**b)** cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

**c)** ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

**XV**- horários:

**a)** diurno: o compreendido entre as 06:00 (seis) horas da manhã e 18:00 (dezoito) horas da noite;



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**b)** noturno: compreendido entre as 18:00 (dezoito) horas da noite 06:00 (seis) horas da manhã

**Art. 5º-** A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no Município de Agudos, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

**Art 6º-** São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

**I -** Os veículos que utilizam som em suas atividades, somente poderão circular ou funcionar desde que emitam ruídos de até 50 (cinquenta) decibéis, estando sujeitos às penalidades previstas em lei, no caso de descumprimento.

**II -** Os veículos mencionados no inciso anterior poderão exercer suas atividades de segunda a sábado no horário das 09:00 (nove) horas às 19:00 (dezenove) horas e aos domingos no horário das 10:00 (dez) horas às 19 (dezenove) horas, devendo desligar o som quando passar no raio de 200 (duzentos) metros das creches, escolas públicas, particulares e hospitais.

**Art. 7º-** Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 50 (cinquenta) decibéis, deverá estar regularizado de acordo com esta Lei.

**Art. 8-** A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão à norma nº 01/90 expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e NBR 10.151.

**Art. 9º-** Os serviços de autofalantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 15:00 (quinze) às 18:00 (dezoito) horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário das 09:00 (nove) às 12:00 (doze) horas).

**§ 1º-** É proibida a utilização de serviços de autofalantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

**Art. 10-** A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverá requerer autorização para o seu funcionamento.

*Caro*



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**Art. 11-** Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, autofalantes expostos no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais, ambulantes, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

**Art. 12-** Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

**I** - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

**II** - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a 15 (quinze) minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

**III** - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

**IV** - por sirenes, sereias ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

**V** - por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 50 decibéis no horário diurno ou cinquenta e cinco decibéis no horário noturno até 22:00 (vinte e duas) horas, medindo fora do limite real da propriedade.

**VI** - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

**VII-** por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 13-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de decreto.

**Art. 14-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 19 de Dezembro de 2005.

  
**JOSÉ CARLOS OCTAVIANI**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº. 3.584 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.005.

Autor: Vereador Auro Ap. Octaviani

**“Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Agudos e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber:-

**Art. 1º-** A emissão e imissão de **sons** e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em **ambientes** confinados ou não, no Município de Agudos, obedecerão **aos padrões**, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

**Art. 2º-** É proibido perturbar o **sossego** e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos **incômodos** de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que **ultrapassem** os limites estabelecidos nesta lei.

**Art. 3º-** Qualquer cidadão é **apto** para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou **outro** instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifique e **possibilite** a localização do possível poluidor.

**Parágrafo Único.** Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

**Art. 4º-** Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de **som**, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou **nociva** à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do **indivíduo** ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas em lei;

II - meio ambiente: conjunto formado **pelo** espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do **território** do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

III - som: toda e qualquer vibração **acústica** capaz de provocar sensações auditivas;



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

- ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

**V** - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

**VI** - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

**VII** - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

**VIII** - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

**IX** - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

**X** - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

**XI** - nível de som dB(A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

**XII** - zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;

**XIII** - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

**XIV** - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

**XV**- horários:

a) diurno: o compreendido entre as 06:00 (seis) horas da manhã e 18:00 (dezoito) horas da noite;



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

b) noturno: compreendido entre as 18:00 (dezoito) horas da noite 06:00 (seis) horas da manhã

**Art. 5º-** A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no Município de Agudos, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

**Art 6º-** São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

I - Os veículos que utilizam som em suas atividades, somente poderão circular ou funcionar desde que emitam ruídos de até 50 (cinquenta) decibéis, estando sujeitos às penalidades previstas em lei, no caso de descumprimento.

II - Os veículos mencionados no inciso anterior poderão exercer suas atividades de segunda a sábado no horário das 09:00 (nove) horas às 19:00 (dezenove) horas e aos domingos no horário das 10:00 (dez) horas às 19 (dezenove) horas, devendo desligar o som quando passar no raio de 200 (duzentos) metros das creches, escolas públicas, particulares e hospitais.

**Art. 7º-** Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 50 (cinquenta) decibéis, deverá estar regularizado de acordo com esta Lei.

**Art. 8-** A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão à norma nº 01/90 expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e NBR 10.151.

**Art. 9º-** Os serviços de autofalantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 15:00 (quinze) às 18:00 (dezoito) horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário das 09:00 (nove) às 12:00 (doze) horas).

§ 1º-. É proibida a utilização de serviços de autofalantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

**Art. 10-** A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverá requerer autorização para o seu funcionamento.

*Caro*



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**Art. 11-** Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, autofalantes **expostos** no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais, ambulantes, prédios residenciais ou de qualquer tipo, **nem possuir** ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem **distúrbio sonoro**.

**Art. 12-** Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou **manifestação trabalhista**, de acordo com as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de **templos religiosos** que sirvam exclusivamente para indicar a hora e **anunciar** a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a **15 (quinze)** minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

III - por fanfarras ou bandas de músicas **em cortejos** ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - por sirenes, sereias ou aparelhos de **sinalização** sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por templo de qualquer culto e cultos **ao ar livre**, desde que não ultrapassem 50 decibéis no horário diurno ou cinquenta e cinco decibéis no horário noturno até 22:00 (vinte e duas) horas, medindo fora do limite real da propriedade.

VI - por alarme sonoro de segurança, **residencial** ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo **superior** a quinze minutos;

VII- por obras e serviços urgentes e **inadiáveis**, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo **iminente** à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o **restabelecimento** de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, **telefone**, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 13-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de decreto.

**Art. 14-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 19 de Dezembro de 2005

  
**JOSÉ CARLOS OCTAVIANI**  
Prefeito Municipal